Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 580/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/22589/2017
PROTOCOLO	: 1803365
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADA	: MARIA AMÉLIA VIEIRA ROSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM AMPARO LEGAL – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 42, VIII e IX, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, em razão da escrituração das contas de modo irregular e do cancelamento de restos a pagar processados, sem comprovação de que a dívida tenha se tornado inexigível, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Maria Amélia Vieira Rosa**, ex-secretária de Saúde, com fundamento nos arts. 42, incisos VIII e IX, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. **Maria Amélia Vieira Rosa**, ex-secretária de Saúde de Bela Vista, em razão da escrituração das contas de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012; e pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. **Maria Amélia Vieira Rosa**, ex-secretária de saúde de Bela Vista, em razão do cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R$ 232.596,73 sem comprovação de que a dívida tenha se tornado inexigível, irregularidade tipificada no art. 42, inciso IX, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, referente ao exercício de 2016, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, ex-secretária de Saúde.

Concluído os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) opinou pela regularidade com ressalvas (ANA - DFS - 6795/2021, fls. 1051/1056), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (PAR - GACS PSS - 374/2023, fls. 1058/1071 e PAR - 2ª PRC - 6881/2023, fls. 1072/1076).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

As irregularidades constatadas na prestação de contas referem-se à escrituração de modo irregular e ao cancelamento de restos a pagar processados sem amparo legal.

Foi identificada inconsistência na elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), especificamente, no tocante ao cancelamento de restos a pagar processados.

A diferença foi de R$ 760,00, referente à baixa de restos a pagar não processados, porém não impactariam a DVP, haja vista a ausência de liquidação. Veja-se:

	Cálculo da 4ªICE - fl. 931	DVP - fl. 76	Diferença
Receita Arrecada - 2016 - Anexo 10 - fl. 35	R$ 5.184.948,42	R$ 5.184.948,42	R$ -
Transferências Recebidas - BF - fl. 72	R$ 8.018.287,06	R$ 8.018.287,06	R$ -
Cancelamento de RP Processado - fl. 70	R$ 232.596,73	R$ 233.356,73	R$ 760,00
TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	**R$ 13.435.832,21**	**R$ 13.436.592,21**	

Conforme a linha 35 - ganhos para a incorporação de ativos, foi incluída a

totalidade dos restos a pagar, quando o correto seria incluir apenas o cancelamento de restos a pagar processados.

O gestor informou que os restos a pagar no valor de R$ 760,00 passaram, em 2015, pelo processo de liquidação, mas tal reconhecimento foi a *posteriori* (2016), considerado irregular, razão pela qual optou-se pelo cancelamento, o que teria impactado o patrimônio do exercício.

Ocorre que, analisando os autos do TC/6404/2016 - Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista - exercício de 2015, não há liquidação do valor em referência. Veja-se:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

Relação de Restos a Pagar
Relação até o mês/exercício: 12 / 2015

Página: 1

Credor			Valor Individual do	Despesa Processada			Despesa Não Processada			Saldo Total
				Liquidada	Não Liquidada	Liq. Retido	Liquidada	Não Liquidada	Liq. Retido	
Exercício :	**2010**									
01503952000271-CINCAL PNEUS LTDA - DRDOS										
2010	792	1.0501.10.122.009.2028.339030.80	970,00	970,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	970,00
2010	880	1.0501.10.122.009.2028.339030.80	1.164,00	1.164,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.164,00
CINCAL PNEUS LTDA - DRDOS			**2.134,00**	**2.134,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**2.134,00**
07195872000100-IRIS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA										
2010	563	1.0501.10.122.009.2028.339039.80	610,47	610,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	610,47
IRIS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA			**610,47**	**610,47**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**610,47**
92536010000164-SULMEDI COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA										
2010	910	1.0501.10.122.009.2028.339030.80	2.707,50	2.707,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.707,50
SULMEDI COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA			**2.707,50**	**2.707,50**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**2.707,50**
Total do Exercício ----------->				**5.451,97**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**5.451,97**

Tal constatação fica evidente com o fato de que o Anexo 17, fl. 78, e o Balanço Orçamentário, fls. 68/70, evidenciaram que o valor se refere a restos a pagar não processados:

XML nr.: 16

BELA VISTA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
Balanço Geral
Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante
Ano de 2016

Lei nº 4.320/64 Arts. 101 e 105, inc. III, § 3, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V MCASP) e alterações - TCE/MS Resolução nº 54, de 14/12/2016. 24/04/2017

Nr.	G1 - TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO 2015	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO			SALDO PARA O EXERCÍCIO 2017
			INSCRIÇÃO	BAIXA POR PAGTO	BAIXA POR CANCELAMENTO	
1	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (I)	453.821,87	621.420,22	216.063,17	232.596,73	626.582,19
2	Restos a Pagar em 2016	0,00	621.130,22	0,00	0,00	621.130,22
3	Restos a Pagar em 2015	304.505,93	290,00	216.063,17	88.732,76	0,00
4	Restos a Pagar em 2014	5.361,76	0,00	0,00	5.361,76	0,00
5	Restos a Pagar em 2013	73.584,76	0,00	0,00	73.584,76	0,00
6	Restos a Pagar em 2012	18.013,92	0,00	0,00	18.013,92	0,00
7	Restos a Pagar em 2011 ou mais anos	52.355,50	0,00	0,00	46.903,53	5.451,97
8	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	5.760,00	56.416,27	5.000,00	760,00	56.416,27
9	Restos a Pagar em 2016	0,00	56.416,27	0,00	0,00	56.416,27
10	Restos a Pagar em 2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	Restos a Pagar em 2014	5.760,00	0,00	5.000,00	760,00	0,00
12	Restos a Pagar em 2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	Restos a Pagar em 2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Restos a Pagar em 2011 ou mais anos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	TOTAL DE RESTOS A PAGAR (III) = (I + II)	459.581,87	677.836,49	221.063,17	233.356,73	682.998,46
16	SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17	Serviços da Dívida a Pagar em 2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18	Serviços da Dívida a Pagar em 2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19	Serviços da Dívida a Pagar em 2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20	Serviços da Dívida a Pagar em 2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21	Serviços da Dívida a Pagar em 2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22	Serviços da Dívida a Pagar em 2011 ou mais anos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23	DEPÓSITOS/CONSIGAÇÕES	26.263,85	1.522.246,63	1.525.244,98	0,00	23.265,50
24	DÉBITOS DE TESOURARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	TOTAL DAS DÍVIDAS FLUTUANTES	485.845,72	2.200.083,12	1.746.308,15	233.356,73	706.263,96

Nota Explicativa

Nota Explicativa

Fonte: Anexo 17, fl. 78

Não há evidências que comprovem o alegado, razão pela qual mantenho a irregularidade prevista no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012. Ainda, não há justificativa nos autos para o cancelamento de restos a pagar processados (RPP) na ordem de R$ 232.596,73. Em resposta, os responsáveis informam que os restos a pagar processados foram cancelados em decorrência da ausência de bases legais para a escrituração, uma vez que os empenhos foram liquidados sem a respectiva entrega do bem ou serviço:

> **Resposta 5:** E quanto a anulação de restos a pagar processados no valor de R$ 233.356,73, registrado na conta contábil da VPA , referia-se a empenhos que estavam em desacordo com as normas vigentes de pagamento, em especial quanto à comprovação de que os bens foram entregues, pois não houve prestação de serviço e como a não entrega de material, mas sim um engano no registro contábil, sendo que não havia serviço prestado, nem nota emitida, e que, portanto, não houve nenhum prejuízo ao fornecedor e nem à Prefeitura.
>
> Vale observar que esses atos de anulação de restos a pagar tiveram como amparo o chamamento público de todos "credores" que haviam créditos a receber, conforme EDITAL nº 01/2016 – Créditos vencidos, bem como o Decreto nº 8.570/2016 que estabelece normas relativas ao encerramento do exercício, em anexo.

Justificam, ainda, que os cancelamentos foram amparados pelo Decreto

Municipal n. 8.570/2016, que tratou do encerramento da execução orçamentária e financeira do exercício, e pelo Chamamento Público n. 1/2016, que convocou os credores a comparecer com a documentação probatória apta a receber os créditos de direito (fl. 1029).

O primeiro ponto é que o decreto citado não é documento hábil para justificar o cancelamento de restos a pagar inscritos e liquidados, uma vez que trata de forma genérica do encerramento do exercício financeiro de 2016, não detalhando os credores e as razões que desobrigam a Administração ao pagamento dos RPP.

O segundo ponto é que o Chamamento Público n. 1/2016 limitou a convocação aos decretos anteriores a agosto de 2015. Todavia, do total cancelado pela gestão, R$ 88.732,76 foram inscritos ao final de 2015 (vide anexo 17, fl. 78), portanto, em tese, não teriam sido abrangidos pelo edital.

Esclareço que, uma vez liquidados, os restos a pagar tornam-se uma obrigação da administração pública perante o credor, e seu cancelamento, a *priori,* segue uma dinâmica rígida, sendo considerado irregular, com poucas exceções.

Soma-se o fato que no Balanço Patrimonial publicado, fl. 20, verifica-se que inexistem ajustes de exercícios anteriores. Dessa forma, se os restos a pagar foram inscritos incorretamente, como alega o jurisdicionado, estaríamos diante de um erro contábil, o qual deveria ser corrigido via Ajustes de Exercícios Anteriores. Sendo assim, permanece a irregularidade prevista no art. 42, inciso IX, da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o entendimento da Auditoria e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, ex-secretária de Saúde, com fundamento nos arts. 42, incisos VIII e IX, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, ex-secretária de Saúde de Bela Vista, em razão da escrituração das contas de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, ex-secretária de saúde de Bela Vista, em razão do cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R$ 232.596,73 sem comprovação de que a

dívida tenha se tornado inexigível, irregularidade tipificada no art. 42, inciso IX, da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade das contas anuais de gestão e pela aplicação de multas à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB / VAB